

NOVAS PERSPECTIVAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: INTERAMERICANIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

NEW PERSPECTIVES FOR THE FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME: INTER-AMERICANIZATION OF CRIMINAL LAW

FREDERICO VALDEZ PEREIRA

Doutor em Direito Público, Justiça Penal e Internacional pela Universidade de Pavia – Itália, com cotutela na PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Direito Penal Econômico, Unisinos – RS. Professor na Esmafe – RS. Juiz federal.

<https://orcid.org/0000-0002-4000-9021>

RESUMO

A compreensão de que o sistema penal é um importante aliado na proteção dos direitos fundamentais levou instrumentos supranacionais a estimularem o aperfeiçoamento da matéria penal. Este estudo analisa a possibilidade de qualificar o combate à moderna criminalidade organizada e transnacional a partir do reforço da normativa supranacional, em especial no sistema interamericano. São referidas e analisadas possíveis melhorias no aparato penal dos países como decorrência da atuação de órgãos supranacionais no contexto europeu e latino-americano. Órgãos do sistema interamericano têm aptidão de melhorar os instrumentos penais e ampliar a harmonização entre as ordens jurídicas nacionais. A atuação dos órgãos da União Europeia – UE e do Conselho da Europa servem como referência importante na construção de um quadro normativo supranacional no espaço latino-americano.

Palavras-chave: crime organizado; sistema multinível; sistema interamericano.

ABSTRACT

The safeguarding of human rights is part of a multilevel system of protection. The understanding that the criminal system is also an important ally in the protection of fundamental rights has led supranational instruments to stimulate the improvement of criminal legislation. This study analyzes the possibility of qualifying the fight against modern organized and transnational crime based on the strengthening of supranational regulations, especially in the Inter-American Regional System. Possible improvements in the criminal apparatus of the countries as a result of the action of supranational bodies in the European and Latin American context are mentioned and analyzed. Bodies of the Inter-American System have the capacity to improve criminal instruments and increase harmonization between national legal systems. The performance of the bodies of the European Union and the European Council serve as an important reference in the construction of a supranational regulatory framework in the Latin American space.

Keywords: organized crime; multilevel system; Inter-american system.

Recebido: 14-3-2022
Aprovado: 28-4-2022

SUMÁRIO

1 Introdução. 2. Sistema multinível de proteção e Direito Penal; 2.1 Sistemas regionais como motor da internacionalização do Direito Penal. 3 O sistema interamericano e a qualificação da tutela penal; 3.1 O Brasil e o sistema interamericano; 3.2 A efetivação da ordem jurídica supranacional no Conselho da Europa; 3.3 Os novos desafios

do crime organizado no contexto multinível. 4 Contraste ao crime organizado na União Europeia. 5 Interamericanização penal no combate ao crime organizado. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O contexto de múltiplas fontes do Direito, com crescente diálogo e interação internacional, alcançou o último bastião da soberania nacional, do monopólio estatal das fontes. O Direito Penal, o sistema jurídico penal em geral, vem recebendo os influxos de uma crescente regulação normativa supranacional. A busca de eficácia na proteção dos Direitos Humanos foi propulsora de percurso que está culminando na formação de programas de enfrentamento à criminalidade de um estatuto penal internacional.

Não há dúvida de que esse novo contexto de internacionalização do Direito Penal enseja inúmeras complexidades e desafios de legalidade e territorialidade, de harmonização, e até de estrutura de órgãos e instituições. Mas vêm sendo reconhecidos, e constatado na prática, os ganhos da perspectiva multinível na qualificação do combate a novos fenômenos delituosos.

Nessa perspectiva, entende-se que um plano de ação integrado de combate ao crime tem maior capacidade de rendimento quando impulsionado no âmbito regional, entre estados da mesma área geográfica e de histórico e tradições jurídico-culturais mais aproximadas (PONTI, 2015, p. 26). O sistema interamericano, constituído no bojo da Organização dos Estados Americanos – OEA, pode e deve assumir protagonismo no esforço de harmonizar legislações e melhorar a cooperação jurídica no espaço latino-americano.

Em aspecto amplo, a questão abordada neste artigo é de como qualificar as estratégias de contraste à nova criminalidade. Mais especificamente, o problema é: como e de que forma os órgãos do sistema interamericano poderiam desempenhar o papel central de fomentar o aprimoramento do combate integrado ao crime organizado no espaço jurídico-penal latino-americano. Para tanto, explora-se a possibilidade de que o diálogo entre os espaços jurídicos supranacionais seja uma estratégia importante no caminho de aprimorar os instrumentos de tutela e melhorar a efetividade dos multiníveis normativos¹.

Em razão da ausência, no âmbito latino-americano, de um centro de produção jurídica como a União Europeia – UE, o cotejo, na primeira parte do artigo, é feito entre o sistema interamericano da OEA e seu homólogo europeu do Conselho da Europa. Na sequência, são referidos os novos desafios supranacionais decorrentes do fenômeno do crime organizado. Somente então passa-se a indicar os progressos alcançados no regime da UE para contrastar a criminalidade organizada em âmbito regional. Na última parte, são esboçadas medidas concretas que permitiriam qualificar o contraste ao crime organizado transnacional e que, muito provavelmente, dependeriam de condução pelos órgãos do sistema interamericano no âmbito da OEA.

Seguindo uma metodologia de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de documentos jurídicos internacionais, intenta-se verificar estratégias supranacionais para melhorar a resposta integrada dos países ao crime organizado. A integração regional e o diálogo entre os regimes jurídicos supranacionais apontam com nitidez para um caminho necessário no tema.

¹ A doutrina fala de “interamericanização” do sistema europeu e “europeização” do sistema interamericano (GARCÍA ROCA, 2016, p. 533).

2 SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO E DIREITO PENAL

A perspectiva de aperfeiçoamento do combate ao crime organizado no âmbito latino-americano com base na internacionalização do Direito Penal, do aparato penal em seu conjunto, vem inserida em um cenário de multiníveis normativos, ou de proteção em múltiplos níveis dos direitos. Para a compreensão desse contexto, é interessante introduzir, de forma breve, os traços genéricos da noção de sistema multinível, com especial referência à normativa penal.

A proteção dos Direitos Humanos aparece como impulso primordial da ideia de multinível normativo. A partir do segundo pós-guerra, a afirmação dos Direitos Humanos ganhou expressão internacional em importantes instrumentos que não só reconheceram um rol de direitos básicos com significado universal como também afirmaram a necessidade de proteção global desses direitos.

Concomitante, no âmbito nacional, o Direito Constitucional recepcionou a dignidade humana como objetivo principal da ordem jurídica, contemplando instrumentos para a tutela efetiva dos direitos e liberdades individuais². As constituições domésticas consolidaram a abertura dos ordenamentos jurídicos nacionais aos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 5). Esses níveis jurídicos de proteção passaram, assim, a interagir em movimento paralelo de reforço mútuo.

O significativo reforço que complementa esse sistema multinível de proteção veio com os sistemas regionais de tutela dos Direitos

² A guarida constitucional de direitos e liberdades fundamentais e a garantia jurisdicional são pressupostos da tutela multinível dos direitos fundamentais (CARDONE, 2011, p. 335).

Humanos – o interamericano e o europeu³. A jurisprudência, elaborada pelas cortes inseridas nesses sistemas, assim como o fenômeno do controle de convencionalidade, foram elementos fundamentais no processo de inter-relação entre os sistemas e de impulso na busca de efetividade na tutela dos direitos.

Na relação do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o tema penal, não há dúvida de que a preocupação primária foi com a preservação dos direitos dos imputados na persecução penal. A compreensão do Direito Penal como um instrumento irrenunciável, embora perigoso, um mal menor, que deveria ser contido pelos Direitos Humanos, refletiu-se nas diretrizes e normativas oriundas do sistema multinível de proteção dos direitos.

Essa perspectiva foi gradualmente se alterando, ou se complementando, a partir, sobretudo, e de modo marcante, da evolução da jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e da Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDH (VIGANÒ, 2011, p. 244)⁴. Em diversos julgados que começaram a aparecer em meados dos anos 1980, tanto da CEDH (1985) como da CIDH (1988), os direitos individuais passaram a ser concebidos, também, como objetos necessários de tutela penal a requerer uma atuação qualificada do Estado, inclusive na seara penal⁵.

³ Há ainda o sistema africano de Direitos Humanos, assentado na Carta Africana dos Direitos Humanos no bojo da União Africana, e que conta com comissão e corte.

⁴ Lavrysen (2014, p. 95) refere que desde a decisão no caso Velásquez-Rodríguez, a Corte IDH contempla o sistema penal como aliado na proteção efetiva dos direitos fundamentais.

⁵ Exigências de efetivação decorrentes dos Direitos Humanos não se reduzem à seara penal, incidem também em outras searas. Para aprofundamento, consultar Lavrysen (2014).

2.1 Sistemas regionais como motor da internacionalização do Direito Penal

Na doutrina, são referidos, em geral, dois fatores principais que teriam atuado na origem da multiplicidade de fontes normativas com efeitos sobre a matéria penal. Primeiro, o esforço de garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais de modo efetivo pelos estados nacionais, razão de ser das convenções americana (CADH) e europeia (CEDH). Em complemento, a progressiva regulamentação internacional dos mercados econômicos, gênese da UE, e que acaba por utilizar o Direito e o Processo Penal como mecanismos de tutela da economia (KOSTORIS, 2015b, p. 77).

Essa compreensão foi não apenas se consolidando, mas, de certo modo, ampliando a ponto de se conceber o expediente penal dos países como indispensável para a proteção dos direitos fundamentais mais relevantes. Foi nos sistemas regionais que o entendimento da necessidade do Direito Penal na tutela dos direitos fundamentais ficou mais explicitada.

Do ponto de vista cronológico, há importantes precedentes internacionais materializando a relação de consonância protetiva entre Direito Penal e Direitos Humanos⁶. No entanto, parece correto afirmar que tanto a elaboração formal da importância do aparato penal na tutela de Direitos Humanos como a demanda por concreta efetividade nessa tutela penal são fatores resultantes da doutrina desenvolvida pela jurisprudência das cortes EDH e IDH.

A própria ideia de interpenetração das diretrizes supranacionais na ordem jurídica interna dos países – que tiveram alargados seus

⁶ Um panorama dos principais precedentes consta no escrito de Zapatero (2013).

referenciais de legitimidade jurídico-material com a inclusão de disposições normativas externas⁷, máxime no tema de Direitos Humanos – recebeu sensível reforço pelos sistemas interamericano e europeu. Não seria exagero considerar que os sistemas regionais de tutela foram catalisadores, tanto do processo de recebimento dos multiníveis normativos como da noção de que o conjunto do sistema penal é indispensável na tutela e na reafirmação dos Direitos Humanos.

Há variadas razões nesse protagonismo dos sistemas regionais como estruturas que dinamizaram a viragem referida no parágrafo acima. Mas certamente dois aspectos foram vitais. Primeiramente, o fato de que essas estruturas de produção jurídica instituíram cortes específicas⁸ para o controle e a imposição das diretrizes assentadas nos respectivos blocos de convencionalidade⁹. É fato que a responsabilização internacional dos estados é indispensável no processo de atuação dos Direitos Humanos.

O segundo fator é em decorrência do primeiro, mas traz uma projeção importante. A circunstância de que esses órgãos jurisdicionais supranacionais passaram a lidar com casos específicos de violações de direitos fundamentais de vítimas concretas, individualizadas. E aqui está a projeção importante que se referiu acima: o ressurgimento da vítima na seara penal, a retomada da noção de que a vítima tem importância no aparato penal. A vítima não só não pode continuar sendo desconsiderada, como deve receber atenção específica e atenta

⁷ O parâmetro amplo do controle de convencionalidade é indicado como *corpus juris* convencional, ou bloco de convencionalidade (MAZZUOLI, 2013, p. 105-107).

⁸ Consoante Ramos (2005, p. 54), a tradicional postura de ratificar os tratados e descumpri-los na prática não terá mais lugar. A apreciação do cumprimento se dará pelos órgãos dos respectivos sistemas supranacionais, e não mais, unilateralmente, pelos próprios estados.

⁹ O monitoramento constante e os mecanismos de *enforcement* são também características do sistema europeu no âmbito da UE, que atua, sobretudo, pela Corte de Justiça, pela comissão e pelo parlamento europeu, cf. *infra*, item 4.

na disciplina normativa e na efetivação das deliberações das cortes supranacionais.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO E A QUALIFICAÇÃO DA TUTELA PENAL

No percurso de atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, não é difícil identificar exemplos do empenho direcionado ao aprimoramento da tutela penal nas ordens jurídicas domésticas. Esses esforços se dão em dois sentidos complementares: na recepção pelos estados-membros das diretrizes internacionais de salvaguarda dos direitos fundamentais; e na melhoria dos instrumentos normativos domésticos de tutela penal.

A referência deveria começar com a alusão às convenções interamericanas com relevância direta na matéria penal¹⁰. Entre as obrigações vinculantes aos estados-partes contidas nesses instrumentos internacionais, são estabelecidas imposições abrangentes de medidas estatais para prevenir e punir atos de agressão aos direitos tutelados.

Em algumas, constam mandados de criminalização de condutas, com indicação de medidas para evitar a impunidade dos ilícitos cometidos. Na maioria delas, são impostas obrigações de investigar, processar e punir condutas atentatórias aos valores protegidos. Muitos desses instrumentos contêm a indicação de mecanismo de monitoramento e supervisão internacional quanto à efetiva observância, pelas ordens jurídicas dos países, das diretrizes impostas¹¹.

¹⁰ Rol das principais convenções ratificadas pelo Brasil em Piovesan e Cruz (2021, p. 13).

¹¹ Cf. refere Zilli (2022, p. 54), são estabelecidas agendas internacionais de repressão penal, com vista à maior eficiência no enfrentamento de delitos que ultrapassam as fronteiras.

O SIDH emite também diversos atos pelos seus órgãos de atuação, não sendo incomum que contenham exortação aos ordenamentos jurídicos nacionais para que recepcionem os *standards* convencionais de tutela e efetivem a proteção dos valores tutelados, inclusive na seara penal. Pode-se mencionar a Resolução n. 1 de 2017, da Comissão IDH, na qual é reafirmada a importância que tem a luta contra a corrupção e a impunidade (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

Outras iniciativas importantes no âmbito da OEA buscam incentivar os estados-membros na implementação das diretrizes internacionais de combate à grave criminalidade. Nesse sentido, o Departamento contra a Delinquência Organizada Transnacional – DDOT da OEA, criado em 2016, tem a finalidade de fornecer assistência técnica e legislativa aos países para melhorar a resposta nacional e regional ao crime organizado, além de promover projetos de cooperação entre os estados-partes¹².

A jurisprudência da CIDH também tem papel fundamental no processo de recepção pelos estados-partes de diretrizes estabelecidas no âmbito supranacional. Mais do que isso, é importante compreender que o processo jurisdicional-interpretativo da corte tem a capacidade de ampliar as normas de Direito Internacional Convencional. A jurisprudência das cortes regionais expande os princípios fundamentais indicados de forma contida nas convenções e normas internacionais¹³, por isso que se fala em jurisprudência-fonte¹⁴.

¹² Explicitação das diversas linhas de atuação do DDOT junto aos países no tema do combate à criminalidade organizada está na página eletrônica do Departamento Contra la Delincuencia Organizada Transnacional (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, c2022).

¹³ A característica *ipertestuale* da Convenção Europeia é referida por Manes (2011, p. 7), que decorre da *ricchissima giurisprudenza della Corte di Strasburgo*. Em sentido análogo, no espaço interamericano (SAGÜÉS, 2010, p. 125).

¹⁴ A expressão aparece, por exemplo, na obra de Kostoris (2015a, p. 70).

Consequência direta é o fato de que as decisões das cortes supranacionais vinculam não apenas o país diretamente envolvido no precedente, mas o conjunto dos estados-partes da convenção. É o chamado efeito de “norma convencional interpretada” que se agrega à coisa julgada internacional formada na decisão definitiva da CIDH, e atinge de maneira objetiva todos os estados-partes (MAC-GREGOR, 2013, p. 633-639).

3.1 O Brasil e o sistema interamericano

Esse novo contexto jurídico pode ser condensado nas duas ideias essenciais que impulsionam este estudo: i) a matéria penal é aliada na preservação dos valores mais relevantes dos Estados de Direito; ii) a melhor estratégia para qualificar o enfrentamento das graves manifestações da criminalidade é a abertura do sistema nacional aos influxos dos níveis normativos supranacional e internacional. A par os avanços verificados, trata-se de um labor em curso, uma construção que teve frutos, mas precisa ser qualificada.

A ordem jurídica brasileira perante o SIDH é exemplar nesse aspecto. Embora a adesão do Brasil à CADH tenha se dado em 1992, ainda há um longo percurso a ser percorrido para poder se considerar que o país recepcionou, de forma plena, a transformação trazida pela perspectiva multinível.

O sistema jurídico-político, em geral, no Brasil ainda não assumiu, verdadeiramente, o compromisso de harmonizar suas leis e práticas jurídicas aos ditames provenientes das normativas supranacionais. Os juízes seguem, em boa medida, desconsiderando a exigência de observar as emanções jurídicas dos órgãos internacionais. Contexto

que pode ser confirmado pela necessidade recente de edição da Recomendação n. 123 pelo CNJ¹⁵.

Os demais poderes também seguem, muitas vezes, ignorando prescrições do plano supranacional. Nesse aspecto, e a modo meramente exemplificativo, de situações explícitas, é possível referir as questões envolvendo a anistia¹⁶; a competência penal dos tribunais militares¹⁷; a situação carcerária e o tratamento conferido aos presos¹⁸. Mais ainda, no varejo, o constante desrespeito das exigências de qualidade e eficiência na atuação das instituições envolvidas na aplicação da lei penal, em um quadro quase que inalterado desde a primeira condenação do país em 2006¹⁹ (FISCHER; PEREIRA, 2022).

Anteriormente, foi dito que a ordem jurídica brasileira é exemplar na identificação dos avanços e das carências no processo de articulação entre os sistemas jurídicos nacional e supranacional no tema penal. Paradigma do aperfeiçoamento penal doméstico em decorrência direta do referencial assentado nos multiníveis normativos é a chamada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

¹⁵ A Recomendação n. 123 explicita a importância de os órgãos do Poder Judiciário observarem os tratados e as convenções internacionais de Direitos Humanos, e recomenda aos juízes a utilização da jurisprudência da Corte IDH (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

¹⁶ Está consolidada na CIDH a afirmação da incompatibilidade da anistia com crimes graves; sobre o tema, e referências à jurisprudência da CIDH, ver as obras de Andrade (2019, p. 165 et seq.); Fischer; Pereira (2022, p. 170 et seq.).

¹⁷ A CIDH admite julgamento por tribunais militares apenas quando se tratar de situações envolvendo funções típicas das forças militares. Jamais por crimes praticados contra civis. Para exemplificar, o caso Radilla Pacheco c. México (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). A Lei n. 13.491 traz nítida desconsideração desse *standard* supranacional de tutela dos Direitos Humanos (BRASIL, 2017).

¹⁸ O Brasil vem sendo cobrado por uma melhoria geral nos estabelecimentos prisionais. Recentemente, o relatório da Comissão IDH sobre o contexto da “situação dos Direitos Humanos no Brasil” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

¹⁹ Desde 1988, a CIDH passou a indicar a importância da efetividade do sistema penal na tutela dos Direitos Humanos, no caso Velásquez Rodríguez c. Honduras (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1988).

Somente depois que o procedimento interno foi submetido à Comissão Interamericana²⁰, que impulsionou recomendações e fiscalização internacional, o Brasil alterou sua postura não apenas perante o caso concreto, mas de modo estrutural²¹. Entre as providências, foi editada a referida legislação, com a criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar, a previsão de medidas protetivas de urgência, entre outros avanços de proteção do sistema penal brasileiro às mulheres.

3.2 A efetivação da ordem jurídica supranacional no Conselho da Europa

A despeito de algumas melhorias tangíveis no ordenamento nacional, a equação parece sugerir, de modo claro, a importância de intensificar a recepção, pelo Brasil, dos parâmetros de proteção oriundos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Indicar alguns exemplos advindos da experiência do Sistema Europeu de Direitos Humanos – SEDH, no esforço de adequação dos sistemas jurídicos domésticos, pode servir como referencial de um trajeto profícuo.

No âmbito estrito da Europa, o processo de harmonização da matéria penal²² decorre da atuação de variadas instâncias. Há influência, sobretudo, da União Europeia e do Conselho da Europa, no qual estão incorporadas a CEDH e a Corte EDH. Como não há no espaço latino-americano uma instituição homóloga à UE, nesse

²⁰ Ver Relatório Anual n. 54/2001 da comissão sobre o caso Maria da Penha Maia Fernandes c. Brasil (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

²¹ Houve recomendação para: “Intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”.

²² Harmonização em sentido geral, cf. Calderoni (2010, p. 3): “*The concept of harmonization of criminal law is used in its more appropriate interpretation [...] “The process of modifying different criminal law legislations in order to improve their consistency and eliminate frictions among them”.*”

subitem serão referenciadas apenas algumas das hipóteses verificadas na estrutura jurídica supranacional do Conselho da Europa com possibilidade de rendimento no âmbito interamericano. No item 4, serão complementadas as considerações com a menção ao sistema da UE.

Os primeiros esforços na tentativa de adequar as ordens jurídicas nacionais às prescrições firmadas pelo SEDH foram dados por atuação do Comitê de Ministros²³, em recomendações expressas para os estados-partes assegurarem o reexame ou reabertura dos casos nos quais a corte tenha atestado alguma violação da CEDH. O comitê também impulsionou instrumentos para conformação dos ordenamentos domésticos, e verificação da compatibilidade com a CEDH de leis e projetos de reforma (SACCUCI, 2008).

Mas foi a própria Corte EDH que funcionou como principal motor de transformação na direção da conformidade nacional. Superado um período inicial de maior comedimento, em que a corte apenas aplicava aos estados-partes indenizações monetárias, os julgamentos passaram a ir além, indicando medidas concretas para a efetiva realização do direito. O Tribunal de Estrasburgo passou a impulsionar a efetiva correção jurídica do caso concreto submetido a julgamento. Em poucas palavras, a corte passou a impor uma obrigação jurídica de resultado ao Estado-Membro, inclusive com indicação dos meios necessários à reintegração jurídica completa no caso específico (KOSTORIS, 2015a, p. 62).

No aspecto estrutural, a Corte EDH passou a explicitar medidas de caráter geral que deveriam ser adotadas pelo Estado-Parte para evitar o desrespeito continuado aos Direitos Humanos, e conformar

²³ Os dois órgãos para efetivação da CEDH são a Corte EDH e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa. A Comissão EDH foi extinta em 1998, com o Protocolo n. 11.

a atuação nacional aos padrões convencionais de tutela (MAZZA, 2016, p. 6). Os julgamentos-piloto²⁴ da Corte EDH são importantes mecanismos para correção sistêmica de ordenamentos jurídicos nacionais, impulsionando a conformidade da normativa doméstica aos padrões internacionais de proteção dos direitos.

Esse quadro, meramente esboçado, indica algumas possibilidades para o espaço latino-americano aperfeiçoar os instrumentos de recepção efetiva dos padrões de tutela dos direitos, num esforço necessário de adequação dos sistemas nacionais ao quadro jurídico supranacional. O sistema do Conselho da Europa fornece alternativas para impulsionar o sistema multinível de tutela, inclusive na seara penal.

E nenhum esforço nesse sentido da recepção das diretrizes supranacionais no contexto latino-americano é excessivo quando se leva em conta a ausência, no plano interamericano, de um centro de emanção de normas supranacionais como a União Europeia. Como será visto no item 4, uma das finalidades da UE na matéria penal é dar resposta comunitária mais adequada às ameaças provenientes da criminalidade organizada e transnacional (LA ROCCA, 2016, p. 106).

Esse é um aspecto que deve ser considerado essencial quando se trata da importância do sistema multinível na tutela de direitos e no aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais de combate aos delitos: os desafios da criminalidade organizada e transnacional. A melhoria do aparato jurídico penal dos países sempre foi um valor a impulsionar o processo de integração internacional nos multiníveis normativos²⁵. Fenômenos como o crime organizado indicam a relevância

²⁴ Com procedimento primeiramente indicado no Protocolo Adicional n. 14 da CEDH, e, na sequência, integrado no art. 61 do Regulamento da Corte EDH (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022).

²⁵ Para um apanhado do processo histórico recente de internacionalização do Direito Penal, o texto de Zapatero (2013).

de alguma padronização nos métodos de atuação, de harmonização das incriminações, e de efetiva cooperação entre os países. Tarefa que, no espaço jurídico latino-americano de integração, deve ter como ator principal o SIDH, pelos seus órgãos de atuação.

3.3 Os novos desafios do crime organizado no contexto multinível

O movimento de intensa harmonização da persecução penal no plano internacional, com aspectos bem avançados, foi impulsionado, primordialmente, na esfera dos direitos do imputado no processo. O objetivo de superar resquícios, não tão incomuns, de arbitrariedades e excessos na repressão penal deve permanecer como uma preocupação constante. A noção deve ser a de que todo o esforço no sentido de assegurar direitos e garantias individuais dos acusados não é excessivo, e qualquer distração terá consequências perniciosas na realização dos Direitos Humanos.

Há, no entanto, um contexto diferente na persecução penal, no aspecto do controle da criminalidade. Os novos desafios falam não só de incremento da criminalidade, mas de uma nova tipologia de manifestações do crime, definida por alguns como criminalidade moderna, para distinguir dos crimes tradicionais de roubo, furto, lesões e violência (ZAPATERO, 2013, p. 15).

À parte o terrorismo, que ainda resta mais circunscrito a determinados estados, uma série de fenômenos difusos como os crimes econômico-financeiros, a corrupção e lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, os tráficos de drogas, mulheres e crianças – na maioria dos casos praticados sob a forma da organização criminosas, com atuação transnacional – gera grandes dificuldades na abordagem estatal. Sem falar na propagação dos cibercrimes, que desconsideram as fronteiras

e estão se tornando protagonistas das preocupações internacionais de enfrentamento de crimes (SOUZA; BARROS, 2022).

Não se trata, por óbvio, de dizer que é recente a prática de crimes por vários agentes em cooperação, e sim que o novo gênero do crime organizado é decorrência de uma conjunção de fatores, tais como as facilidades de mobilidade e de comunicação; a evolução tecnológica e os novos instrumentos de trânsito e gestão de dados; a capacidade de influência econômica e corruptiva, e mesmo de infiltração nas estruturas econômica e institucional (ZAPATERO, 2013; BALSAMO; MATTARELLA, 2021), o que, tudo somado, conferem ao crime organizado atual grandes potenciais de dano, de dissipação e de ocultação.

Exatamente em decorrência desse quadro que se torna tão difícil o combate estatal eficaz ao crime organizado, mormente quando as tentativas de resposta não estejam integradas em um contexto comunitário de enfrentamento, com alguma padronização de instrumentos e atuação²⁶.

Todo esse cenário deve levar a um fortalecimento da internacionalização no combate ao crime organizado. O primeiro passo é a conscientização dos países e das instituições supranacionais da urgência do problema e da necessidade tanto de aperfeiçoar como de harmonizar os instrumentos normativos direcionados ao enfrentamento dos delitos. É preciso seguir com a busca de alguma uniformidade na repressão penal, o que vai depender de relativa consonância na tipificação de condutas, e da harmonia e integração

²⁶ Não são recentes os diagnósticos do aspecto transnacional da criminalidade organizada. Ver relatório da United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC (UNITED NATIONS, 2010).

entre os procedimentos de investigação penal e de cooperação judiciária.

Recomendável que as dinâmicas de harmonização sejam introduzidas também pelo SIDH, em um processo de melhoria e harmonização dos sistemas jurídicos nacionais com base no impulso supranacional. Motivos foram referidos: os órgãos de controle desse sistema, e a revolução gerada pela atuação, sobretudo, da CIDH, mas também da comissão interamericana, indicam que o processo de recebimento, pelos países do espaço latino-americano, dos padrões internacionais de atuação é amplificado.

4 CONTRASTE AO CRIME ORGANIZADO NA UNIÃO EUROPEIA

Diagnóstico rápido identifica a maior preocupação no espaço europeu com o enfrentamento conjunto da criminalidade organizada²⁷. Essa prolífera bagagem de atuação institucional conjunta entre as nações e os organismos extranacionais, no tema do combate ao crime organizado, repercute na quantidade e no aprofundamento dos estudos dogmáticos. Nesse amplo contexto, pretende-se apenas fazer algumas referências pontuais à experiência europeia, indicando exemplos de um caminho a inspirar o percurso latino-americano.

Há direcionamento da UE de aproximar as condutas puníveis nos países-membros²⁸. Seus órgãos adotam uma série de estratégias de intervenção, de modo a exprimir uma política criminal europeia e

²⁷ A Decisão-Quadro n. 2008/841/JAI, relativa à luta contra a criminalidade organizada, pode ser considerada o ato jurídico marcante na construção de um regime europeu contra a criminalidade organizada (UNIÃO EUROPEIA, 2008b).

²⁸ Na base, a ideia de que a harmonização aumenta a confiança recíproca entre os estados-membros e, por consequência, a eficácia do princípio do reconhecimento recíproco: *“Nella prospettiva di un ‘circolo virtuoso’ che lega i tre fenomeni”* (AMALFITANO, 2014, p. 19).

influenciar as ordens jurídicas fracionárias. Não cabe, neste limitado contexto, explorar tema por natureza problemático, a intenção é apenas ilustrar o empenho regional na direção de harmonizar normas incriminatórias em setores relevantes ao espaço europeu.

A doutrina considera que a UE tem competência penal indireta, ou seja, competência para requerer que os estados editem leis penais em conformidade com a política criminal comunitária (SOTIS, 2013, p. 42). O art. 83 do Tratado sobre o Funcionamento da UE – TFUE sistematizou essa competência penal indireta (UNIÃO EUROPEIA, 2012). Sempre com base na necessidade de enfrentamento integrado, a UE pode estabelecer regras mínimas para definição dos delitos e das penas em setores mais sensíveis, dentre os quais o crime organizado.

Os empenhos de harmonização se refletiram na disposição de conceber instrumentos comuns de tutela para confrontar a criminalidade mais grave. Nessa vertente processual, o intento da instituição regional é de desenvolver mecanismos avançados de cooperação ampla entre as diferentes ordens jurídicas, alcançando a cooperação policial e judicial.

O Eurojust é considerado o primeiro organismo europeu na matéria penal de natureza supranacional²⁹. É responsável por incrementar a cooperação e a coordenação entre as autoridades em matéria de investigação e processo, auxiliando também na busca de uniformidade dos ritos. O art. 85 do TFUE regulamenta as funções da agência, incluindo a possibilidade de instaurar investigações penais

²⁹ Foi criado como unidade da UE em 2002, pela decisão do Conselho n. 2002/187/JHA, para reforçar o combate à grave criminalidade. Em 2018, foi constituído como agência para a cooperação judiciária penal pelo Regulamento UE n. 2018/1727 (UNIÃO EUROPEIA, 2018). Para consulta na doutrina recente, o escrito de Salazar (2019, p. 43).

e propor a instauração de ações penais pelas autoridades nacionais competentes, quando em questão interesses financeiros da UE.

A contraparte policial do Eurojust é a Europol, que tem finalidades similares de potencializar ações das autoridades competentes dos estados-membros e a colaboração recíproca³⁰. A agência tem atividades de coleta e intercâmbio de informações, instauração ou participação em equipes nacionais conjuntas de investigação. Pode ainda requerer às autoridades nacionais que iniciem, realizem ou coordenem investigações penais. É organismo que complementa o núcleo estruturante do sistema de coordenação dos procedimentos policiais e judiciais relativos à grave criminalidade interfronteiras.

Quadro em que deve se incluir a Procuradoria Europeia – PE, prevista no art. 86 do TFUE³¹. A PE é a instituição responsável pelas investigações, pela repressão e pelo exercício da ação penal relativamente aos crimes que afetam os interesses financeiros da UE. Embora com atuação originária restrita a esse grupo de delitos, há possibilidade de as atribuições da procuradoria serem estendidas ao combate à grave criminalidade com dimensão transfronteiriça³².

Outros instrumentos de vanguarda formalizados no seio da UE visam também superar antigas práticas nas relações de cooperação internacional. Institutos como a decisão europeia de investigação –

³⁰ A European Police Office – Europol foi instituída por decisão do conselho de 2009. A última alteração se deu pelo Regulamento n. 2016/794, do parlamento europeu e do conselho, que criou a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial – Europol (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

³¹ Segundo a doutrina (FIDELBO, 2016, p. 93), a inspiração direta da European Public Prosecution Office – EPPO é o *Corpus Juris Civilis*, modelo normativo de iniciativa do Parlamento Europeu, elaborado por grupo internacional coordenado por Mireille Delmas-Marty. A EPPO foi efetivamente instituída pelo Regulamento do Conselho n. 2.017/1939 (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

³² Cf. § 4º do art. 86 do TFUE. Sobre a articulação entre Eurojust e Procuradoria Europeia, ver o escrito de Spiezia (2018).

DEI³³ em matéria penal e o Mandado de Detenção Europeu – MDE³⁴ substituíram mecanismos como as cartas rogatórias, instituindo formas práticas e ágeis de cooperação horizontal para obtenção e circulação da prova penal e captura e entrega de pessoas. Fio condutor desse conjunto de medidas é o princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais, consentindo relação jurídica direta entre as autoridades judiciárias de cada Estado-Membro.

A finalidade deste subitem é de referir exemplos consistentes da coordenação penal na UE em matéria de enfrentamento à criminalidade organizada. O elevado estágio de desenvolvimento passa pela harmonização legislativa; pela instituição de estruturas orgânicas de atuação conjunta, que estimulam a cooperação ágil; e ainda pela concepção de medidas e expedientes diretos de cooperação.

A criminalidade transnacional deve impulsionar práticas de investigação e de processo penal também transnacionais. A conjugação dos atos jurídicos advindos da UE e do Conselho da Europa em matéria penal permite concluir que o almejado no âmbito interamericano é uma realidade na Europa. Há algum tempo fala-se em Direito Penal europeu e em europeização do Direito Penal. A despeito dos problemas de integração de jurisdições, de equilíbrio no binômio soberania-harmonização³⁵, são inegáveis os avanços sem precedentes no contraste à grave criminalidade em geral e ao crime organizado em particular.

³³ Regulada pela Diretiva n. 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (UNIÃO EUROPEIA, 2014). DEI corresponde a uma decisão judicial proferida ou validada por autoridades judiciais de um país para execução de medidas investigativas em outro país. Na doutrina, Daniele (2016).

³⁴ Originado na Decisão-Quadro do Conselho n. 2002/584/JHI, de 13 de junho de 2002 (UNIÃO EUROPEIA, 2002). Seria a primeira concretização na seara penal do princípio do reconhecimento mútuo. É uma espécie de extradição simplificada e despolitizada, para entrega da pessoa procurada ou condenada.

³⁵ Nessa linha, Sotis (2013, p. 3) refere que a relação entre Direito Penal e integração europeia é marcada pela contradição.

5 INTERAMERICANIZAÇÃO PENAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Os organismos do SIDH, no âmbito da OEA, podem ter contribuição decisiva no aprimoramento da eficácia no combate ao crime organizado. Para tanto, deveriam assumir o protagonismo na elaboração e condução de uma estratégia regional e integrada de contraste às organizações criminosas.

Esse esforço conjunto deve passar, inicialmente, por iniciativas políticas de sensibilização da importância da atuação concertada. Segundo passo seria a adoção de iniciativas práticas, tanto no plano internacional como na adequação dos instrumentos jurídicos nacionais e na estruturação das atividades operacionais. Talvez se possa vislumbrar, num futuro próximo, um projeto de normativa regional que contemple as experiências nacionais, acrescentando uma mais-valia importante, de harmonização entre os ordenamentos.

Esse quadro normativo incluiria a regulação de aspectos relevantes ao enfrentamento integrado do crime organizado, impulsionando a concordância na incriminação legal pelos estados-partes das organizações criminosas e dos delitos diretamente relacionados. Trata-se de avanço essencial, não apenas por reduzir eventuais lacunas jurídicas que impossibilitam a responsabilização, como para favorecer a mútua cooperação judicial.

Esse percurso também deve incluir a disciplina integrada de medidas investigativas para estimular a adoção de recomendações contidas na Convenção de Palermo³⁶. É fácil perceber o estímulo que

³⁶ Trata-se da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, considerado o principal instrumento global de combate ao crime organizado (BRASIL, 2004).

adviria de um projeto desse gênero à adoção ampla de modernas estratégias investigativas pelos regimes jurídicos nacionais. Haveria ganho indispensável de coesão nessas disciplinas jurídicas, facilitando a atuação coordenada, e a inserção no circuito da cooperação internacional dessas estratégias conjuntas de apuração (BALSAMO; MATTARELLA, 2021, p. 50).

Poderiam ser alcançadas as linhas normativas gerais relativamente a alguns instrumentos investigativos especiais como as operações encobertas, com infiltração de agentes, que facilitaria o recurso a operativos da mesma região cultural e étnica dos componentes do grupo delituoso. As discrepâncias de tratamento dos meios especiais de prova e o desnível no resguardo aos direitos fundamentais ameaçados por esses mecanismos de investigação acabam bloqueando o recurso a essas técnicas investigativas entre fronteiras, o que seria essencial para o enfrentamento do crime organizado.

O recurso à vigilância eletrônica e cibernética é indispensável não só para a busca de prova digital essencial ao enfrentamento da cibercriminalidade, mas também para superar obstáculos corriqueiros, nas investigações de delitos de organizações criminosas, decorrentes da criptografia das comunicações. Tudo indica que sem uma base jurídica comum, operacionalizada pelo fluxo de cooperação internacional direta, as fronteiras continuariam sendo entraves apenas à utilização das novas estratégias investigativas.

A respeito da cooperação direta, referida acima, poderia ser reforçada uma experiência jurídica recente de colaboração direta entre magistrados e membros do ministério público provenientes de países não só do bloco latino-americano, mas de outras nações. A arquitetura normativa interamericana de regulação dos magistrados e procuradores de ligação, e de canais de cooperação, poderia estimular

a intermediação entre as autoridades, qualificando o andamento de instruções investigativas e probatórias.

As chamadas redes de cooperação judiciária e de polícia favorecem formas de cooperação ágil e direta, e representam importante passo avante no desempenho dos órgãos envolvidos na persecução penal³⁷. É preciso conceber um esquema jurídico adequado, instituído em atos plurinacionais que exortem a vinculação dos estados-partes da CADH. Somado ao posterior monitoramento da efetiva adequação dos procedimentos domésticos à padronização indicada na respectiva convenção. Implementar mecanismos de coordenação para auxiliar nas investigações e processos pode facilitar ainda mais o mecanismo de cooperação em rede³⁸, papel que poderia ser atribuído a uma unidade operativa de referência no âmbito do próprio sistema interamericano.

Grupo de medidas que muito qualificaria o combate a modernas formas de criminalidade, mas que dificilmente seria implementado sem o impulso em normatização supranacional, assenta-se em medidas estruturais mais avançadas, com a constituição de organismos de investigação conjuntos. A indicação da relevância dos órgãos mistos de investigação consta do art. 19 da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. Essa composição vem agora intensamente reforçada pela Resolução n. 10/2004 da Conferência das Partes da Convenção ONU contra a criminalidade organizada transnacional³⁹ (UNITED NATIONS, [2020]).

³⁷ Exemplo da previsão de rede de cooperação é o art. 35 da Convenção do Conselho da Europa sobre a criminalidade informática (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001).

³⁸ Coordenação entre os estados que pode ser impulsionada por pontos de contato especialmente designados pelas autoridades centrais de cooperação. Finalidade é facilitar a cooperação em matéria penal. Auxiliam nos contatos diretos entre as autoridades competentes, e prestam informações jurídicas e práticas para impulsionar a cooperação. A Decisão n. 2008/976/JHA do Conselho especifica as funções da Rede Judiciária Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2008a).

³⁹ A Resolução n. 10/2004 contém no § 11 a exortação aos estados para aderirem a mecanismos de cooperação internacional, entre eles: “*Joint investigation bodies that make use of modern technologies*” (UNITED NATIONS, [2020]).

Nessa linha, é possível distinguir “organismos conjuntos de investigação”, que teriam estrutura permanente e com atribuição para investigar determinadas tipologias de delitos, e “equipes conjuntas de investigação”, engendradas para o desenvolvimento de atividade investigativa em casos específicos, com duração determinada no tempo⁴⁰.

Experiências recentes indicam a importância de instrumentos que permitam o trânsito de informações sobre a localização de ativos financeiros, e que, em geral, facilitem a comunicação direta entre as autoridades centrais nacionais (BALSAMO; MATTARELLA, 2021, p. 51). A apreensão e o perdimento de bens e valores – assim como a destinação dos bens, ações indispensáveis no enfraquecimento das organizações transnacionais – são tributárias de mecanismos de cooperação direta, no quadro de uma estratégia síncrona de atuação supranacional (PONTI, 2015).

Ação coordenada que deveria ser conduzida no seio do SIDH, com estabelecimento de padrões normativos e procedimentais de rastreamento de bens, medidas assecuratórias transnacionais, e gestão de ativos e repartição dos bens entre os países. Um escritório central, e equipes conjuntas de investigação, incluindo de inteligência financeira e de lavagem de capitais, impulsionalariam a atuação conjunta e integrada de diferentes regimes jurídicos.

Há um longo percurso para se aproximar da almejada harmonização do Direito Penal na América-latina, em especial no tema

⁴⁰ Ver o relatório elaborado pelo secretariado para reunião do grupo de trabalho sobre cooperação internacional, em Viena, 2020, sobre o tema: “*The use and role of joint investigative bodies in combating transnational organized crime*” (UNITED NATIONS, 2020).

do contraste às organizações criminosas. O SIDH, no âmbito da OEA⁴¹, deveria ter protagonismo nesse impulso, de certo modo conjugando um papel que no espaço europeu é realizado tanto pelos órgãos da UE como do Conselho da Europa⁴².

6 CONCLUSÃO

Diferente do que se verifica no âmbito europeu⁴³, no espaço interamericano convive-se com carências nos instrumentos e estruturas jurídicas nacionais e supranacionais para o enfrentamento da criminalidade organizada. Os maiores entraves para melhorar a eficácia da resposta penal ao crime organizado transnacional parecem estar na escassa harmonização de institutos e nas lacunas de cooperação jurídica e de polícia. É muito difícil vislumbrar a implementação de muitas das medidas indicadas acima sem um impulso concreto do plano supranacional.

É preciso um duplo protagonismo dos órgãos do SIDH. Primeiro no sentido de impulsionar a adaptação nacional aos *standards* convencionais. Em paralelo, para sistematizar, em um regime jurídico básico, os princípios gerais contidos em instrumentos internacionais, como as Convenções ONU de Palermo e de Mérida (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004;

⁴¹ Interessante as linhas de atuação do Conselho da Europa no contraste à criminalidade organizada transnacional, não obstante todo trabalho no seio da UE. Para visão panorâmica, consultar *"White Paper on transnational organised crime"* (COUNCIL OF EUROPE, 2014).

⁴² No documento referido na nota anterior, entre as principais conclusões está a de que: *"The involvement of the Council of Europe in developing a general strategy in the fight against transnational organised crime – TOC, as well as undertaking political and practical action in precise areas, would definitely contribute to the increased effectiveness of the fight against TOC"*.

⁴³ Segundo o *White Paper on transnational organised crime* (COUNCIL OF EUROPE, 2014): *"The drafting of new conventions or legal instruments on TOC should no longer be seen as a priority. Actions should focus on ratification, implementation and effectiveness of existing legal instruments"*.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2003). Atuação que não só serviria como catalisador da aproximação jurídica entre os países, como efetivamente iniciaria o processo de construção do instrumental jurídico necessário ao esforço de integração e aperfeiçoamento dos regimes jurídicos estatais.

Aspecto de grande importância no enfrentamento do crime organizado – de mais fácil atuação, por não envolver, propriamente, práticas de harmonização – é a coleta de dados, estatísticas e informações confiáveis a nível nacional e transfronteiriço. Na lógica dos pequenos passos, inerente à impossibilidade prática de se fazer uma revolução do contexto latino-americano, talvez o próximo pequeno passo seja concertar a atuação dos estados na busca e trânsito de informações sobre a atuação do crime organizado na região.

É reconhecido que o crime organizado representa uma ameaça direta aos fundamentos do Estado de Direito, tem capacidade de minar as estruturas democráticas, além de gerar graves consequências para as vítimas, violando os Direitos Humanos e as instituições públicas e econômicas. Com a característica quase inerente da transnacionalidade, não pode ser contrastado com eficácia mediante ações desconectadas nos estados.

Seria ilusória alguma pretensão de erradicar o fenômeno da criminalidade organizada. Toda a questão, que justifica amplamente as preocupações com o tema, é de conter o crime organizado dentro de determinados limites, reduzindo sua disseminação, amenizando consequências e alcançando alguns resultados positivos na persecução penal. Não direcionar as atividades dos estados na direção sumariamente indicada neste texto, de integração e cooperação ampla, buscando harmonização de práticas e estratégias conjuntas, fará sim que ilusório seja o combate ao crime organizado transnacional.

REFERÊNCIAS

AMALFITANO, Chiara. La competenza penale dell'Unione europea dopo il Trattato di Lisbona. *In*: CAMALDO, Lucio (ed.). **L'istituzione del procuratore europeo e la tutela penale degli interessi finanziari dell'Unione europea**. Torino: G. Giappichelli, 2014. p. 3-34.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **Mandados implícitos de criminalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BALSAMO, Antonio; MATTARELLA, Andrea. Criminalità organizzata: le nuove prospettive della normativa europea. **Sistema penale**, Milano, n. 3, p. 35-62, mar. 2021. Disponível em: ristretti.it/commenti/2021/marzo/pdf3/balsamo_mattarella.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro 2017**. Altera o Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

CALDERONI, Francesco. **Organized crime legislation in the European Union**: harmonization and approximation of criminal law, national legislations and the EU framework decision on the fight against organized crime. Heidelberg: Springer, 2010.

CARDONE, Andrea. Voce diritti fondamentali (tutela multilivello dei). *In*: ENCICLOPEDIA del diritto: Annali IV. Milano: Giuffrè, 2011. p. 335-422.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro do 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf. Acesso em: 19 fev. 2022.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2003, Mérida. **Convenção** [...]. Brasília, DF: UNODC, 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, Budapeste. **Convenção** [...]. Budapeste: Conselho da Europa, 23 nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentencia: 29 de julio de 1988. San Jose de Costa Rica: CIDH, 1988. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos**. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia: 23 de noviembre de 2009. San Jose de Costa Rica: CIDH, 2009. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **White Paper on transnational organised crime (2015)**. Strasbourg: Council of Europe, Dec. 2014. Disponível em: edoc.coe.int/en/organised-crime/6837-white-paper-on-transnational-organised-crime.html#. Acesso em: 3 mar. 2022.

DANIELE, Marcelo. L'impatto dell'ordine europeo di indagine penale sulle regole probatori nazionali. **Diritto penale contemporaneo**, Milano, n. 3, p. 63-78, 2016. Disponível em: dpc-rivista-trimestrale.criminaljusticenetwork.eu/pdf/daniele_3_16.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Rules of Court**. Strasbourg: Council of Europe, 17 Mar. 2022. Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Sentencia n. 8.978/1.980:** Caso X e Y. Legislación holandesa que prohíbe al padre de una mujer violada iniciar acciones penales contra las personas sospechosas de haber atentado a su integridad sexual. [Estrasburgo]: ECHR, 26 marzo 1985. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-165105>. Acesso em: 9 mar. 2022.

FIDELBO, Miranda. La cooperazione rafforzata come modalità d'istituzione della procura europea. **Diritto penale contemporaneo**, Milano, n. 3, p. 92-125, 2016. Disponível em: dpc-rivista-trimestrale.criminaljusticenetwork.eu/pdf/fidelbo_3_16.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

GARCÍA ROCA, Javier. El diálogo sobre derechos humanos entre el Tribunal Europeo y la Corte Interamericana. *In*: SANTOLAYA MACHETTI, Pablo; WENCES, Isabel (coord.). **La América de los derechos**. Madrid: CEPCs, 2016. p. 533-563.

KOSTORIS, Roberto E. Diritto europeo e giustizia penale. *In*: KOSTORIS, Roberto E. (a cura di). **Manuale di procedura penale europea**. Milano: Giuffrè, 2015a. p. 1-75.

KOSTORIS, Roberto E. La tutela dei diritti fondamentali, *In*: KOSTORIS, Roberto E. (a cura di). **Manuale di procedura penale europea**. Milano: Giuffrè, 2015b. p. 77-92.

LA ROCCA, Elvira Nadia. La tutela della vittima. *In*: GAITO, Alfredo; CHINNICI, Daniela (a cura di). **Regole europee e processo penale**. Padova: Cedam, 2016. p. 105-131.

LAVRYSEN, Laurens. Protection by the law: the positive obligation to develop a legal framework to adequately protect ECHR rights. *In*: HAECK, Yves; BREMS, Eva (ed.). **Human rights and civil liberties in the 21 st century**. Dordrecht: Springer, 2014. p. 69-129.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la convención americana (res interpretata). **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 11, n. 2, p. 617-671, 2013.

MANES, Vittorio. La lunga marcia della convenzione europea ed i “nuovi” vincoli per l’ordinamento (e per il giudice) penale interno. *In*: MANES, Vittorio; ZAGREBELSKY, Vladimiro (a cura di). **La convenzione europea dei diritti dell’uomo nell’ordinamento penale italiano**. Milano: Giuffrè, 2011. p. 1-66.

MAZZA, Oliviero. Ceduo e diritto interno. *In*: GAITO, Alfredo (a cura di). **I principi europei del processo penale**. Roma: Dike, 2016. p. 3-20.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**. Relatório n. 54/2001: caso n. 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. [S. l.]: CIDH, 2001. Disponível em: cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. [Washington, D.C.]: CIDH: OEA, 2021. Disponível em: oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Departamento Contra la Delincuencia Organizada Transnacional ¿que hacemos?** Washington, D.C.: OEA, c2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sms/ddot/Default.asp>. Acesso em: 3 mar. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución n. 1/17:** derechos humanos y lucha contra la impunidad y la corrupción. Washington, D.C.: CIDH, 12 sept. 2017. Disponível em: oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-17-es.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos:** sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PONTI, Christian. Il diritto Internazionale e la criminalità organizzata. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, Milano, v. 1, n. 1, p. 23-36, 2015. Disponível em: riviste.unimi.it/index.php/cross/issue/view/681. Acesso em: 25 fev. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos. **Revista do CEJ**, Brasília, DF, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

SACCUCI, Andrea. La riapertura del processo penale quale misura individuale per ottemperare alle sentenze della Corte Europea. *In*: BALSAMO, Antonio; KOSTORIS, Roberto E. (a cura di). **Giurisprudenza europea e processo penale italiano**. Torino: G. Giappichelli, 2008. p. 81-97.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios constitucionales**, Santiago, año 8, n. 1, p. 117-136, 2010.

SALAZAR, Lorenzo. La reforma di Eurojust e i suoi riflessi sull'ordinamento italiano. **Diritto penale contemporaneo**, Milano, n. 1, p. 43-55, 2019. Disponível em: archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/upload/6553-salazar2019a.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

SOTIS, Carlo. Le competenze penali dell'Unione previste nel Trattato di Lisbona: una lettura d'insieme. *In*: PALIERO, Carlo Enrico; VIGANÒ, Francesco (a cura di). **Europa e diritto penale**. Milão: Giuffrè, 2013. p. 33-67.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora. O esforço da tutela penal internacional dos cibercrimes. *In*: ZILLI, Marcos; BALDANI, Thiago (ed.). **As novas fronteiras do Direito Penal**: escritos em homenagem a Sylvia Steiner. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 405-429.

SPIEZIA, Filippo. Il pubblico ministero europeo e i rapporti con Eurojust. **Diritto penale contemporâneo**, Milano, magg. 2018. Disponível em: archiviodypc.dirittopenaleuomo.org/upload/1630-spiezia2018a.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Decisão 2008/976/JHA do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**: [Europa], n. L348/130, 24 dez. 2008a. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/976/oj>. Acesso em: 5 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Decisão-Quadro 2002/584/JHI, do conselho de 13 de junho de 2002. Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros. **Jornal Oficial da União Europeia**: [Europa], n. L190, 18 jul. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 1º mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada. **Jornal Oficial da União Europeia**: [Europa], n. L300/42, 11 nov. 2008b. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2008/841/oj. Acesso em: 25 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Regulamento 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017. [...] dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**: [Europa], n. L 283/1, 31 out. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014. Relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. **Jornal Oficial da União Europeia**: [Europa], n. L 130/1, 1º maio 2014. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/41/oj>. Acesso em: 10 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016. [...] cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial – Europol e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia:** [Europa], n. L135/53, 26 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018. [...] cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal – Eurojust, e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia:** [Europa], n. L295/138, 21 nov. 2018. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj>. Acesso em: 7 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia:** [Europa], n. C326, p. 0001-0390, 26 out. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj?locale=pt. Acesso em: 19 fev. 2022.

UNITED NATIONS. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. **The use and role of joint investigative bodies in combating transnational organized crime.** Viena: UNODC, 7 July 2020. Disponível em: [unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2021/CTOC-COP-WG3-2020-2/CTOC_COP_WG.3_2020_2_E.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2021/CTOC-COP-WG3-2020-2/CTOC_COP_WG.3_2020_2_E.pdf). Acesso em: 25 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution n. 10/4 Celebrating the twentieth anniversary of the adoption of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and promoting its effective implementation.** [Vienna]: UNODC, [2020]. Disponível em: [unodc.org/documents/treaties/UNTOC/COP/SESSION_10/Resolutions/Resolution_10_4_-_English.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/COP/SESSION_10/Resolutions/Resolution_10_4_-_English.pdf). Acesso em: 6 mar. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **The globalization of crime: a transnational organized crime threat assessment.** Viena: UNODC, 2010. Disponível em: [unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf). Acesso em: 7 mar. 2022.

UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2000, Vienna. **Convention** [...]. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

VIGANÒ, Francesco. Obblighi convenzionali di tutela penale? *In*: MANES, Vittorio; ZAGREBELSKY, Vladimiro (a cura di). **La convenzione europea dei diritti dell'uomo nell'ordinamento penale italiano**. Milano: Giuffrè, 2011. p. 243 -299.

ZAPATERO, Luis Arroyo. Política criminal e stato di diritto nelle società contemporanee. *In*: PALIERO, Carlo Enrico; Viganò, Francesco (cura di). **Europa e diritto penale**. Milão: Giuffrè, 2013, p. 1-32.

ZILLI, Marcos. Introdução: da modernidade à contemporaneidade punitiva. As novas fronteiras do Direito Penal e processual penal: limites e tensões. *In*: ZILLI, Marcos; BALDANI, Thiago (ed.). **As novas fronteiras do Direito Penal**: escritos em homenagem à Sylvia Steiner. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 47-82.